# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689123 - PR (2024/0235450-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | SUPERMERCADOS TISSI LTDA |
| AGRAVANTE | : | SUPERMERCADOS TISSI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | LUIZ DANIEL FELIPPE - PR012073 |
| | | EDSON ISFER - PR011307 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADA | : | SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| INTERES. | : | BRF S.A. |
| INTERES. | : | BRUNO GONTIJO ROCHA |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| INTERES. | : | MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA |
| INTERES. | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERES. | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | SABRINA RIBAS BOLFER |
| INTERES. | : | BANCO SAFRA S A |
| INTERES. | : | ANNE DE BARROS REINALDO |
| INTERES. | : | COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| INTERES. | : | SADI BONATTO |
| INTERES. | : | AUTO MECANICA SILVALIS LTDA |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE CAMPO LARGO |
| INTERES. | : | LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| INTERES. | : | SERGIO LEANDRO MAINARDES |
| INTERES. | : | FRIGORÍFICO ARGUS LTDA |
| INTERES. | : | GONCALVES & TORTOLA S/A |
| INTERES. | : | REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| INTERES. | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF |
| INTERES. | : | CIA CANOINHAS DE PAPEL |
| INTERES. | : | PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS |
| INTERES. | : | PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. |
| OUTRO NOME | : | SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR |
| INTERES. | : | JULIATTO,FOGGIATTO & CIA LTDA |
| INTERES. | : | PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| INTERES. | : | CHACARA PINHEIRO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA |

**Documento eletrônico VDA46366204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:12:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: c352b099-4659-479a-9f7f-bcdd94bd91ba**

INTERES. : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

**1.** A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

**2.** Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte. Precedentes.

**3.** O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do stay period, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. Precedente.

**4.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

**Documento eletrônico VDA46366204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:12:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: c352b099-4659-479a-9f7f-bcdd94bd91ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689123 - PR (2024/0235450-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | SUPERMERCADOS TISSI LTDA |
| AGRAVANTE | : | SUPERMERCADOS TISSI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | LUIZ DANIEL FELIPPE - PR012073 |
| | | EDSON ISFER - PR011307 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADA | : | SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| INTERES. | : | BRF S.A. |
| INTERES. | : | BRUNO GONTIJO ROCHA |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| INTERES. | : | MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA |
| INTERES. | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERES. | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | SABRINA RIBAS BOLFER |
| INTERES. | : | BANCO SAFRA S A |
| INTERES. | : | ANNE DE BARROS REINALDO |
| INTERES. | : | COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| INTERES. | : | SADI BONATTO |
| INTERES. | : | AUTO MECANICA SILVALIS LTDA |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE CAMPO LARGO |
| INTERES. | : | LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| INTERES. | : | SERGIO LEANDRO MAINARDES |
| INTERES. | : | FRIGORÍFICO ARGUS LTDA |
| INTERES. | : | GONCALVES & TORTOLA S/A |
| INTERES. | : | REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| INTERES. | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF |
| INTERES. | : | CIA CANOINHAS DE PAPEL |
| INTERES. | : | PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS |
| INTERES. | : | PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. |
| OUTRO NOME | : | SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR |
| INTERES. | : | JULIATTO,FOGGIATTO & CIA LTDA |
| INTERES. | : | PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| INTERES. | : | CHACARA PINHEIRO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA |

**Documento eletrônico VDA46118631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:46**
**Código de Controle do Documento: 1877be59-340a-4bc2-8cf0-56521e0a7c48**

INTERES. : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

**1.** A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

**2.** Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte. Precedentes.

**3.** O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do stay period, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. Precedente.

**4.** Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por **SUPERMERCADOS TISSI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática de fls. 416/423 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela partes ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

**Documento eletrônico VDA46118631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:46**
**Código de Controle do Documento: 1877be59-340a-4bc2-8cf0-56521e0a7c48**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUEDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE “TRAVAS BANCÁRIAS”, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EMRAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE VEM SE ASSENTANDO NO SENTIDO DE QUE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEISNÃO SE INCLUI NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADEEMPRESARIAL, PORQUE INCORPÓREO E NÃO UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. RISCO DE DANO INVERSO. ESVAZIAMENTO DA GARANTIA PRESTADA (RESP 1680456/SE). LIBERAÇÃO QUE TERIA EFEITOS DE DIFÍCIL REVERSÃO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 238/241, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 251/277, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos arts. 1.022, II c/c 489, II, § 1º, IV do Código de Processo Civil; 49, caput e §3º, da Lei nº 11.101/2005; 83, III, 483, 1.267 e 1.361, caput e §2º, todos do Código Civil; e 66, da Lei nº 4.728/65.

Sustenta, em suma:

a) negativa de prestação jurisdicional;

b) que "os créditos não performados (inexistentes) até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não abarcados pelo artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/05, não pertenciam ao credor fiduciário (Recorrido)no ajuizamento da RJ –não podendo ser dados em garantia.";

c) o dinheiro "ao menos no presente caso concreto, ser incluídos os recebíveis dados em garantia, vez que são mais que essenciais para a continuidade da atividade empresarial.".

Contrarrazões (fls. 312/317, e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 348/350, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls.416/423, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e com amparo no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 433/448, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 458/465, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas

**Documento eletrônico VDA46118631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:46**
**Código de Controle do Documento: 1877be59-340a-4bc2-8cf0-56521e0a7c48**

pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida e c onsoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou **negativa de prestação jurisdicional.** Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido **suficientes** para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao **art. 1.022** do CPC/15 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo **suficiente,** havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e **suficiente,** sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017).

**2.** Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, os créditos garantidos por meio de cessão fiduciária, ainda que não individualizados ou destituídos de registro, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa**, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. **1. Ação de recuperação judicial**. **2. Afigura-se dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de**

**Documento eletrônico VDA46118631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:46**
**Código de Controle do Documento: 1877be59-340a-4bc2-8cf0-56521e0a7c48**

**previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes. 3. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.967.040/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFORMADO. 1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que eventual equívoco processual, consistente na inobservância da prevenção, só gera nulidade com a demonstração do efetivo prejuízo. 2. A jurisprudência do STJ assinala que **em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE.** Acórdão do TJRJ reformado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.885.016/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. SÚMULA N. 480/STJ. DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte. 2. **"A perfectibilização do negócio fiduciário, capaz de excluir o credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não exige a indicação precisa dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, bastando para tanto a identificação do crédito objeto de cessão."** (AgInt no AREsp 1569510/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.906.868/SP,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO ATENDIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGISTRO DO CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. **É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação**

**Documento eletrônico VDA46118631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:46**
**Código de Controle do Documento: 1877be59-340a-4bc2-8cf0-56521e0a7c48**

**de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes. 6. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes.** 7. É dispensável o registro do contrato de cessão fiduciária de créditos, cuja transferência é efetivada no momento da contratação. Precedentes. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.575.797/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito** (*in casu*, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, **o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.** 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. **A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.** 5. Registre-se, inclusive, que **a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).** 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a

**Documento eletrônico VDA46118631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:46**
**Código de Controle do Documento: 1877be59-340a-4bc2-8cf0-56521e0a7c48**

> forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. **É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação.** O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido. (REsp 1.797.196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária.** 2. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.717.826/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

Na hipótese em apreço, ao discorrer sobre a natureza do crédito objeto da presente demanda e sobre a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 571/572, e-STJ):

> Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se cabível a reforma da decisão hostilizada para reconhecer a individualização e higidez das garantias fiduciárias que asseguram o crédito do recorrente, a fim deque seja ele integralmente excluído dos efeitos da recuperação judicial e na viabilidade de alteração do valor da causa e, por consequência, o afastamento da determinação do recolhimento de custas iniciais.
>
> Pois bem.
>
> Compulsando detidamente aos autos, verifica-se que o crédito do recorrente é representado pela Cédula de Crédito Bancária nº 00114070010300, emitida pela Eletrosom S. A e garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, recebíveis de cartão de crédito e débito detidos pela Flávio Móveis LTDA.
>
> Em princípio, nos termos do que prevê o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.
>
> Ocorre, contudo, que as recuperandas não possuem informações acerca de créditos recebíveis já performados, conforme se atesta dos autos, não sendo possível informar sequer o saldo remanescente da dívida.
>
> Com efeito, a garantia prestada não está devidamente formalizada, não sendo

**Documento eletrônico VDA46118631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:46**
**Código de Controle do Documento: 1877be59-340a-4bc2-8cf0-56521e0a7c48**

possível a correta individualização do objeto especificado, conforme exige os artigos 1.362, IV, Código Civil, art. 18 da Lei 9.514/97 e art. 33 da Lei 10.931/04.

Ora, forçoso reconhecer então que o crédito deve ser incluído na recuperação judicial dos agravados, reconhecido como de natureza concursal, na Classe dos Créditos Quirografários.

Sendo assim, sem que a garantia esteja devidamente aperfeiçoada, conclui-se que o crédito discutido está submetido ao regime recuperacional, razão pela qual está correta a decisão proferida pelo Juiz "*a quo*" ao julgar improcedente o incidente de impugnação ao crédito.

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido não contrariou a jurisprudência desta Corte, ao não sujeitar o crédito da instituição financeira recorrente, garantido por meio de cessão fiduciária, aos efeitos da recuperação judicial da recorrida. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

**3**. Por fim, o bem de capital a que se refere o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele empregado pela sociedade recuperanda na sua empresa em condições de ser restituído ao titular da propriedade fiduciária ao final do stay period, caso persista a inadimplência.

Logo, deve ser corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível e não consumível. Os créditos objeto de cessão fiduciária não ostentam essa natureza jurídica de bem de capital por serem incorpóreos, fungíveis e estarem na posse da instituição credora.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. BEM DE CAPITAL. BEM CORPÓREO. PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. BENS IMÓVEIS NÃO ESSENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do stay period, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.
> 2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a essencialidade dos imóveis objeto da alienação fiduciária e manteve a sua expropriação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2269984 / MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2024, Dje 01/03/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

**4.** Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46118631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:46**
**Código de Controle do Documento: 1877be59-340a-4bc2-8cf0-56521e0a7c48**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.689.123 / PR**

Número Registro: 2024/0235450-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063140220228160185 00504289620228160000 00504289620228160001 00504289620228160002 109561352023816000 50428962022816000 50428962022816000 50428962022816000 63140220228160185 6314022022816018501095613520238160000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SUPERMERCADOS TISSI LTDA |
| OUTRO NOME | : | SUPERMERCADOS TISSI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | LUIZ DANIEL FELIPPE - PR012073 |
| | | EDSON ISFER - PR011307 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADA | : | SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| INTERES. | : | BRF S.A. |
| INTERES. | : | BRUNO GONTIJO ROCHA |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| INTERES. | : | MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA |
| INTERES. | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERES. | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | SABRINA RIBAS BOLFER |
| INTERES. | : | BANCO SAFRA S A |
| INTERES. | : | ANNE DE BARROS REINALDO |

**Documento eletrônico VDA46347074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:26**
**Código de Controle do Documento: a634a823-c524-4177-bb6f-9b43ab585a4f**

| | | |
|---|---|---|
| INTERES. | : | COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| INTERES. | : | SADI BONATTO |
| INTERES. | : | AUTO MECANICA SILVALIS LTDA |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE CAMPO LARGO |
| INTERES. | : | LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| INTERES. | : | SERGIO LEANDRO MAINARDES |
| INTERES. | : | FRIGORÍFICO ARGUS LTDA |
| INTERES. | : | GONCALVES & TORTOLA S/A |
| INTERES. | : | REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| INTERES. | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF |
| INTERES. | : | CIA CANOINHAS DE PAPEL |
| INTERES. | : | PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS |
| INTERES. | : | PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. |
| OUTRO NOME | : | SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR |
| INTERES. | : | JULIATTO,FOGGIATTO & CIA LTDA |
| INTERES. | : | PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| INTERES. | : | CHACARA PINHEIRO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA |
| INTERES. | : | CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| INTERES. | : | ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SUPERMERCADOS TISSI LTDA |
| AGRAVANTE | : | SUPERMERCADOS TISSI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | LUIZ DANIEL FELIPPE - PR012073 |
| | | EDSON ISFER - PR011307 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADA | : | SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659 |
| INTERES. | : | BRF S.A. |
| INTERES. | : | BRUNO GONTIJO ROCHA |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| INTERES. | : | MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA |
| INTERES. | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERES. | : | FAZENDA NACIONAL |

**Documento eletrônico VDA46347074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:26**
**Código de Controle do Documento: a634a823-c524-4177-bb6f-9b43ab585a4f**

| | | |
|---|---|---|
| INTERES. | : | SABRINA RIBAS BOLFER |
| INTERES. | : | BANCO SAFRA S A |
| INTERES. | : | ANNE DE BARROS REINALDO |
| INTERES. | : | COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| INTERES. | : | SADI BONATTO |
| INTERES. | : | AUTO MECANICA SILVALIS LTDA |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE CAMPO LARGO |
| INTERES. | : | LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| INTERES. | : | SERGIO LEANDRO MAINARDES |
| INTERES. | : | FRIGORÍFICO ARGUS LTDA |
| INTERES. | : | GONCALVES & TORTOLA S/A |
| INTERES. | : | REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| INTERES. | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF |
| INTERES. | : | CIA CANOINHAS DE PAPEL |
| INTERES. | : | PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS |
| INTERES. | : | PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. |
| OUTRO NOME | : | SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A |
| INTERES. | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR |
| INTERES. | : | JULIATTO,FOGGIATTO & CIA LTDA |
| INTERES. | : | PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| INTERES. | : | CHACARA PINHEIRO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA |
| INTERES. | : | CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| INTERES. | : | ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46347074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:26**
**Código de Controle do Documento: a634a823-c524-4177-bb6f-9b43ab585a4f**